

de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Patrícia F. O. Argêncio Seabra*.

#### **Aviso n.º 8453/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 9977/06.1TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Tiago Santos Bom, filho de Manuel José Martins Bom e de Ana Maria Carvalho dos Santos Martins, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Dezembro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10884190, com domicílio na Avenida Praia da Vitória, 18, cave, direita, São Jorge de Arroios, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada, previsto e punido pelo artigo 209.º do Código Penal, praticado em 29 de Março de 1999, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 29 de Março de 1999 e um crime de falsificação de boletins, actas ou documentos, previsto e punido pelo artigo 199.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, praticado em 29 de Março de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8454/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1258/99.1TACSC, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Margarida Salgueiro Barbosa de Araújo Pereira Santos Rocha, filha de Diamantino de Araújo Pereira e de Maria da Nazaré Salgueiro Barosa, natural de Leiria, de nacionalidade portuguesa, nascida em 16 de Julho de 1961, casada, regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 4387977, com domicílio na Avenida Senhor Jesus dos Navegantes, lote 9, rés-do-chão, direito, 2780 Paço de Arcos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Julho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8455/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais,

faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1258/99.1TACSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Humberto do Carmo Santos Rocha, filho de António Jesus dos Santos Rocha e de Áurea da Conceição do Carmo, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Abril de 1962, titular do bilhete de identidade n.º 6066945, com domicílio na Rua Ary dos Santos, 7, rés-do-chão direito, Vila Fria, 2780 Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Julho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8456/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 3769/04.0TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido João Paulo Rodrigues, filho de Maria do Patrocínio da Silva Rodrigues, natural de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Abril de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8495887, com domicílio na Avenida do Loureiro, 394, 2775-599 Carcavelos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 16 de Fevereiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8457/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 3769/04.0TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido João Paulo Felizardo Pedro Benjes, filho de João Pedro Benjes e de Violante Faria Benjes, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 13 de Junho de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16168784, com domicílio na Rua da Vista Alegre, 10, 2750 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 16 de Fevereiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da tota-

lidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8458/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 9977/06.1TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido André Berberan Santos Bom, filho de Manuel José Martins Bom e de Maria Margarida de Matos Sequeira Berberan e S, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Junho de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12093938, com domicílio na Rua Washington, 37, 1.ª cave, Santa Apolónia, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada, previsto e punido pelo artigo 209.º do Código Penal, praticado em 29 de Março de 1999, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 29 de Março de 1999, e um crime de falsificação de boletins, actas ou documentos, previsto e punido pelo artigo 199.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, praticado em 29 de Março de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8459/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 4820/04.9TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel Fortes Felgueiras, filho de Álvaro Manuel Santos Felgueiras e de Ricardina Maria Fortes, natural de Encarnação, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Outubro de 1971, solteiro, com a profissão de tratador de animais, titular do bilhete de identidade n.º 10385166, com domicílio no Bairro Cruz da Guia, lote 6, 3.º-C, Torre, 2750 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 28 de Agosto de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8460/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 2336/03.0TACSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Gonçalves Pereira, filho de Ismael Pinto Pereira e de Maria Alves Pereira, natural de São João de Brito, Lisboa, de nacionalidade

portuguesa, nascido em 11 de Outubro de 1967, casado, regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 8607058, com domicílio na Rua Manuel Teixeira Gomes, lote 68, 5.º-A, 1950 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 2 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8461/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 359/04.0GBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido José Martins, filho de Joaquim Martins e de Cecília da Conceição Martins, natural de Chancelaria, Alter do Chão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Novembro de 1954, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6194629, com domicílio na Rua Principal, Urbanização Terras Queimadas, Tires, 2775 São Domingos de Rana, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 20 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

#### **Aviso n.º 8462/2006 — AP**

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 8643/02.1TACSC, pendente neste Tribunal contra a arguida Fernanda Vedei Lima, nascida em 1 de Agosto de 1975, casada, regime desconhecido, com domicílio na Rua Conde Redondo, 33, 1.º direito, Lisboa, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 1 de Julho de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 21 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.